

Estado do Rio Grande do Sul

O Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS – CI/CENTRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Processo nº 082/2025

Recurso administrativo

Ilmo. Sr. Autoridade responsável pelo certame,

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fundamento art. 165, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo item 8 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

O presente *recurso* trata de inconformidade da Recorrente NUNESFARMA face à classificação das propostas declaradas vencedoras na etapa competitiva para o item 820 do Termo de Referência, pois, em ambos os casos, os produtos não atendem ao exigido pelas especificações técnicas do Edital e, conseqüentemente, a aquisição representará um risco à saúde pública.

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto “A presente licitação tem como objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE **MEDICAMENTOS** PARA USO HUMANO para os municípios participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I - Termo de Referência.” (grifou-se).

Veja o descritivo do item 820, respectivamente:

820	Zinco 20 mg	Cp	33000	R\$ 0,44	R\$ 14.520,00
-----	-------------	----	-------	----------	---------------

Conforme se pode ver das imagens acima colacionadas, extraídas do Termo de Referência, o item 820 exige “Zinco 20mg, comprimido”. **Nada diferente disso poderá ser fornecido.**

Ciente disso, a Recorrente NUNESFARMA participou do item com seu produto *Nesh Zinco* (item 820), que detém registro perante a ANVISA como medicamentos sob o número 1179500030010.

É importante ressaltar que a empresa Nunesfarma apresentou impugnação referente ao item 820, o qual foi respondido pela assistência farmacêutica com a seguinte apontamento:

Análise e Parecer da Comissão de Assistência Farmacêutica

O item “Zinco 20 mg” foi corretamente incluído no edital como medicamento, uma vez que sua dosagem excede o limite máximo permitido pela RDC nº 243/2018 da Anvisa, que regulamenta os suplementos alimentares no Brasil.

Segundo a referida norma (Anexo III), o limite máximo de ingestão diária de zinco permitido para suplementos alimentares é de 10 mg de zinco elementar. Assim, qualquer produto com concentração acima de 10 mg/dia não pode ser legalmente classificado como suplemento, e sim como medicamento, conforme os critérios definidos pela Anvisa.

Além disso, para que um produto contendo zinco 20 mg possa ser comercializado legalmente, ele deve estar registrado como medicamento junto à Anvisa, com número de registro sanitário iniciado por 1, indicando o devido enquadramento como fármaco.

Permitir a retificação do item para suplemento significaria violar a legislação sanitária, permitindo a participação de produto que não possui equivalência regulatória com o exigido no edital, o que compromete os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, produtos com 20 mg de zinco são utilizados em protocolos terapêuticos específicos, com indicação médica para situações como diarreia, deficiência nutricional ou imunodepressão, o que exige controle e prescrição – características típicas de medicamentos, e não de suplementos de venda livre.

Tal alteração, se acolhida, traria desequilíbrio concorrencial e risco sanitário à administração pública, que pode vir a adquirir um produto inadequado para a finalidade pretendida, ou não autorizado pela Anvisa para tal uso.

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do pedido de retificação do item Zinco 20 mg, com a manutenção de sua natureza como medicamento, em conformidade com as normas técnicas e regulatórias da Anvisa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Resta claro, que o produto ofertado pelas licitantes para o item 820 deverá conter REGISTRO NA ANVISA.

2. A IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO DOS PRODUTOS NA ANVISA PARA SEREM CLASSIFICADOS COMO MEDICAMENTOS E ATENDEREM O EDITAL DO CERTAME

Embora o produto da Recorrente NUNESFARMA seja devidamente registrado perante a ANVISA como medicamento, em conformidade com as normas da agência e as mais rigorosas diretrizes internacionais da OMS, os demais produtos não detêm tal registro como medicamento, ou seja, apresentam-se como medicamento, mas não o são.

Frise-se que o Edital, em diversos momentos, deixa clara a finalidade do certame, especialmente na descrição de seu objeto, conforme item 1.1 A presente licitação tem como objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO para os municípios participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I - Termo de Referência;

Quanto à justificativa de aquisição exposta no item 820 do Termo de Referência, destaca-se de forma ainda mais clara.

3.1. O presente processo licitatório justifica-se pela **necessidade de aquisição de MEDICAMENTOS para os municípios atendidos pelos CIRC**

3.2. É imperioso destacar que **esses medicamentos são para UNIDADES DE SAÚDE** e essa é responsável pela distribuição dos medicamentos para todas as unidades de saúde.

3.3. Por isso, **é de suma importância que seja garantido esse fornecimento, pois os medicamentos RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), é a lista dos medicamentos com o intuito de atender as**

necessidades básicas da população, já REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) é uma lista de medicamentos adquiridos pelo município, norteadas pela RENAME, para atender às necessidades de saúde prioritárias da população.

Ademais, considere-se que todos os medicamentos disponíveis para os princípio-ativos indicados no item 820 estão relacionados na lista de *preços máximos de medicamentos por princípio ativo* disponibilizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ANVISA).

SULFATO DE ZINCO		
542515120000504	NESH ZINCO (NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS) [nº] Liberado	20 MG COM SUS CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
504612100014004	COLÍRIO NEO BRASIL (BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.) [nº] Liberado	(0,15 + 0,30) MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEBD/PEAD TRANS X 20ML
SULFATO DE ZINCO HEPTAIDRATADO		
5752190600002517	UNIZINCO (MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA)	17,60 MG/ML SOL OR CT FR PLAS PET AMB X 30 ML + COP
5752190600002617	UNIZINCO (MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA)	17,60 MG/ML SOL OR CT FR PLAS PET AMB X 100 ML + COP

Como se vê, apenas essas marcas acima listadas poderão ser comercializadas como **medicamentos**, como requer o Poder Público na presente licitação.

Produtos que apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes.

Para reforçar, um alerta do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, que esclareceu tecnicamente, com base na Instrução Normativa nº 28/2018, um pedido do Farmacêutico Responsável da Prefeitura Municipal de Santa Maria, elucida ainda mais a importância da questão:

Resposta OT nº 1908362. Prezados Maurício, a ANVISA estabelece os critérios para enquadramento de um produto como medicamento ou como suplemento, por exemplo, a Instrução Normativa ANVISA 28/2018, Anexo IV e V, descreve os limites máximos de cálcio para uso como suplemento alimentar e as alegações permitidas para o suplemento com cálcio, respectivamente

(<https://bit.ly/2KNFrV8>). É possível que haja suplemento e medicamento contendo a mesma concentração de cálcio por unidade posológica, mas **apenas o medicamento poderá ter indicação terapêutica, pois somente este produto preencheu os requisitos de segurança e eficácia para este fim**, perante à Anvisa. Portanto, são produtos diferentes. (Grifou-se).

Ou seja, resta claro que apenas os medicamentos terão o condão de efetivamente **tratar** os cidadãos que se encontrem acometidos de determinada moléstia. Os suplementos alimentares, quando muito, servem apenas para **reforçar** a saúde de pessoas que já são saudáveis. Para expor de forma mais didática, confira-se o seguinte quadro comparativo sobre as responsabilidades de qualidade entre um medicamento em relação a um suplemento alimentar:

	Medicamento	Alimento
Controle de Origem e Qualidade do Princípio Ativo	<i>O princípio ativo é testado em seu produtor e novamente na empresa fabricante do medicamento, sendo aceita as matérias primas cuja especificação esteja de acordo com parâmetros de pureza e ausência de contaminantes conforme farmacopeias.</i>	<i>Via de regra apenas o certificado de análise do produto é utilizado como parâmetro de qualidade, não havendo reteste na empresa produtora do suplemento alimentar.</i>
Controle de Contaminação Cruzada	<i>A linha de produção é higienizada e sanitizada através de processo estudado, validado e monitorado. Essa prática impede a mistura durante a fabricação em equipamentos compartilhados.</i>	<i>A validação de limpeza das linhas de produção de alimentos não é mandatória.</i>
Controle de Processo	<i>O processo de fabricação é validado e monitorado lote a lote.</i>	<i>A validação do processo de fabricação não é mandatória.</i>
Certificação de Boas Práticas de Fabricação	<i>Além da Licença Sanitária o fabricante de medicamento precisa estar aprovado e certificado nas Boas Práticas de Fabricação e Controle.</i>	<i>Apenas a Licença Sanitária é necessária para o funcionamento da empresa de alimentos.</i>
Documentação de Segurança e Eficácia do Produto	<i>Necessária, apresentada no registro.</i>	<i>Não se aplica.</i>

No presente processo licitatório, tamanha é a importância no atendimento da especificação quanto ao pedido expresso de aquisição de medicamentos que o Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade de aquisição dos itens licitados como sendo de

suma importância a garantia do adequado fornecimento, fazendo **alusão expressa ao RENAME e REMUNE** como norteadores do processo de contratação, indicando ainda que a aquisição de medicamentos (e não suplementos) é de **interesse público**, especialmente ao se levar em consideração o pronto atendimento das necessidades dos pacientes da urgência e na prevenção relacionada à saúde.

3. SOBRE O ITEM 820 – ZINCO 20MG, COMPRIMIDO

Situação parecida se vislumbra no caso do item 820 (sulfato de zinco 20mg, comprimido).

O sulfato de zinco 20mg é destinado especialmente para o tratamento de pacientes em tratamento de diarreia aguda, tendo sido incluído no protocolo do Ministério da Saúde para o tratamento de pacientes com Covid-19, consoante as recomendações da OMS e UNICEF no tratamento da diarreia, além de reforçar o sistema imunológico de pacientes com estados carenciais.

Sendo a diarreia um problema de mortalidade infantil em escala global, o tratamento com sulfato de zinco, em sintonia com as diretrizes internacionais, é o protocolo altamente recomendado para a reversão desse quadro. Não pode ser qualquer produto. É preciso que seja o medicamento.

Como exposto anteriormente, há apenas 2 (dois) medicamentos no Brasil que fornecem esse princípio-ativo: o *Nesh Zinco*, da Recorrente NUNESFARMA, e o Unizinco, da Myralis. Inexiste, no Brasil, outro medicamento com sulfato de zinco autorizado pela ANVISA.

Ou seja, o produto apresentado pela licitante DECLARA VENCEDORA (Medigram Comercio), “Biolab”, não poderá ser aceito para o item, posto que **não é medicamento** e, portanto, não é adequado para o tratamento de pessoas efetivamente acometidas da doença.

Igualmente, não poderão ser aceitos todos os demais produtos que não sejam o *Nesh Zinco* ou o *Unizinco*, que detém registro e autorização específicos da ANVISA para o fornecimento deste medicamento, que é específico para o tratamento em questão e não pode ser prescindido da segurança proporcionada por um medicamento diante de alternativas que não têm o fito de tratamento ou qualquer coisa nesse sentido.

Entre tanto o produto ofertado pela Nunesfarma(Nesh Zinco), além de possuir registro na Anvisa e consta na tabela CMED, possui apresentação “comprimido sulcado”, que facilita atender a posologia prescrita pelos médicos do Município, conforme imagem abaixo:

Componentes do NeshZinco	Posologia	Dose diária fornecida conforme posologia recomendada
Sulfato de Zinco	0,5 (meio) comprimido	27,45 mg (equivalente a 10 mg de Zinco elementar)
	1 (um) comprimido	54,89 mg (equivalente a 20 mg de Zinco elementar)

4. A ILEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS COMO MEDICAMENTOS

Após extensa explanação sobre a finalidade do certame desde seu Estudo Técnico Preliminar, com demonstração de itens específicos do Edital e Termo de Referência, bem como sobre os efeitos deletérios decorrentes da aquisição de um suplemento alimentar como se medicamento fosse, é preciso ainda salientar a ilegalidade propriamente dita na manutenção da licitante DECLARADA como vencedora do item 820, com produtos que não correspondem à exigência editalícia de medicamentos.

O produto listado no item 820 que não são medicamentos devidamente registrados perante a ANVISA como tal, como é o caso da licitante DECLARADA VENCEDORA, está em manifesta **desconformidade com o Edital**. Isso não pode ser ignorado e é suficiente para a reforma do ato.

Admitir produto com especificação diversa daquela prevista no Edital equivale a ferir toda a isonomia do certame, princípio basilar de toda e qualquer licitação por força de uma gama de dispositivos constitucionais e legais. A exemplo, cita-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Constituição da República).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Lei nº 14.133/2021). (Grifou-se).

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é tão caro para a licitação e confere segurança jurídica aos atos realizados ao longo de um processo licitatório, convém observar as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial **cujá inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados** (art. 48, inciso I). (...) Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifou-se).¹

Registra-se que a legislação, e bem assim a jurisprudência, tanto dos Tribunais Pátrios, como do TCU, é clara ao dispor que **o Termo de Referência e o Edital vinculam todo o certame e as informações nele constantes são essenciais para a formação do preço, a formulação e julgamento das propostas**, de modo que admitir sua flexibilização

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 419.

possui apenas o condão de ferir a isonomia do certame. E, nesse sentido, qualquer inconformidade deve ser rechaçada e culminar com a desclassificação do licitante:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO QUE ENCONTRA-SE ADSTRITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NÃO PODENDO ADENTRAR EM SEU MÉRITO. **EMPRESA QUE DESCUMPRIU A EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ITEM 8.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA. O EDITAL DA LICITAÇÃO TEM POR ESCOPO O REGRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ENQUANTO O PROJETO BÁSICO E O TERMO DE REFERÊNCIA FORNECEM INFORMAÇÕES ACERCA DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DO PREÇO, A FORMULAÇÃO E O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 40, § 2º, I DA LEI 8.666/93. LOGO, COMO O TERMO DE REFERÊNCIA É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL, ELE TAMBÉM VINCULA TODO O CERTAME, INCLUSIVE NO TOCANTE À FORMULAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. EFEITO ATIVO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - Al: 08068593620218020000 Comarca não Econtrada, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 02/12/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2021). (Grifou-se).**

* * *

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ANTISSÉPTICOS E SABONETES LÍQUIDOS. NÃO CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PELA PROPOSTA DA SEGUNDA COLOCADA EM DETRIMENTO DA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. OITIVAS. **PRODUTOS DA REPRESENTANTE NÃO ERAM COMPATÍVEIS COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 02501120170, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 21/02/2018, Segunda Câmara). (Grifou-se).**

* * *

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS **INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.** 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, **'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'**" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (...) 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, **a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.** 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. **O edital é claro** ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - **trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.** (...) Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. **Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").** 13.

Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021). (Grifou-se).

Desta forma, e porque resta claro que os produtos fornecidos pela licitante até então DECLARADA VENCEDORA, entre outras, não atenderam às especificações técnicas previstas no item 820 do Termo de Referência, é de rigor o acolhimento e provimento do presente recurso para o fim de promover a desclassificação das propostas de modo que o certame tenha seu regular prosseguimento em relação ao item 820.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes razões devidamente recebidas, processadas e julgadas integralmente **procedentes**, para que seja **acolhido** o recurso e, seja **reformado o ato** que classificou a proposta da licitante até o momento DECLARADA VENCEDORA para o **item 820** do Termo de Referência, em razão da desconformidade da proposta, para que seja **desclassificada** e, conseqüentemente, seja **declarada vencedora a Recorrente NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** no item, inclusive mediante legítimo exercício de autotutela administrativa, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do E. STF, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, ao final, seja homologada e adjudicada sua proposta.

Por fim, caso se entenda diferentemente, o que não se espera, requer-se seja o presente *recurso administrativo* processado na forma de *recurso hierárquico* à autoridade superior.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.
